



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007782-21.2013.815.2003.**

**Origem** : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Emanuel Sérgio de Souza.

**Advogado** : Diego José Mangueira Aureliano (OAB/PB 15.178).

**Apelado** : Banco do Brasil S/A.

**Advogado** : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REDUÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E COBRADOS. CALCULADORA DO CIDADÃO. INSTRUMENTO INIDÔNEO PARA AFERIÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites ao que foi pleiteado.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A calculadora do cidadão não se presta para aferir os juros remuneratórios pactuados, tendo em vista que

não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado.

- É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado, o que não ocorreu no presente caso.

- Outrossim, não há que se falar em repetição de indébito nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois que, na hipótese, perfeitamente lícita a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuados, não justificando a restituição em dobro pelo que fora pago.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Emanuel Sérgio de Souza**, desafiando a sentença (fls. 98/101) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**.

Na peça de ingresso, informou o promovente ter celebrado contrato de empréstimo com o banco réu no valor de R\$ 7.107,51 (sete mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 397,41 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Seguindo suas argumentações, relatou que os juros contratados (2,36% a.m) seriam diversos dos juros efetivamente cobrados (2,5002%), o que geraria uma diferença a maior em cada parcela de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos), totalizando R\$ 147,12 (cento e quarenta e sete reais e doze centavos) pago a mais no contrato.

Diante disso, requereu a devolução em dobro do que foi indevidamente acrescido nas prestações, totalizando a importância de R\$ 294,24 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Contestação apresentada (fls. 31/46), alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu o prévio conhecimento dos encargos contratuais pela parte autora, ressaltando que as taxas de juros ajustadas estariam, inclusive, abaixo da taxa de mercado. Por fim, defendeu a impossibilidade de repetição de indébito, ante a inexistência de pagamento em duplicidade e de má-fé, bem como o não cabimento de inversão do ônus da prova.

Réplica impugnatória (fls. 85/94).

Instadas a se pronunciarem acerca da produção de provas, as partes permaneceram inertes (fls. 205/211).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC (fls. 98/101).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 105/112), alegando, em sede de preliminar, que o julgamento teria sido *extra petita*, pois abordou temas que não se relacionavam com o pedido inicial, como a capitalização, a utilização da tabela *Price* e a abusividade dos juros aplicados. Aduziu que a presente demanda trata exclusivamente do descumprimento contratual da instituição financeira, que, embora tenha pactuado com o recorrente juros de 2,36% a.m, cobrou, de fato, juros mensais no percentual de 2,5002%. Requereu, pois, a reforma da sentença e o consequente provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 115/120) e pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 130), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

*In casu*, verifica-se que o promovente ingressou com a presente demanda alegando que houve erro do banco quando procedeu ao cálculo para a fixação das parcelas do financiamento. Aduziu que os juros contratados (2,36% a.m) seriam diversos dos juros efetivamente cobrados (2,5002%), o que geraria uma diferença a maior em cada parcela de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos). Logo, a valor correto da parcela seria de 391,28 e não de 397,41, como lhe vinha sendo cobrado.

Em suas razões recursais, por sua vez, alegou que a decisão de primeiro grau seria *extra petita*, pois apreciou pedido diverso do postulado na petição inicial. Sem razão, contudo.

É que, ao que se verifica, o julgamento se deu *ultra petita*, uma vez que a magistrada embora tenha apreciado o pedido contido na exordial, foi além da sua jurisdição, apreciando pedido não formulado nos autos ao discorrer acerca do anatocismo e utilização da Tabela *Price*. Todavia, não se faz necessário anular o *decisum*, uma vez que possível a redução aos limites

do que foi pleiteado.

Sobre o tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença ultra petita com relação à devolução das parcelas pagas. Decote do excesso. Provitamento. “o juiz decidirá à lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, cpc). **O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisão, seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. (...)**”.** (TJPB; AC 023.2009.000987-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2013; Pág. 13). (grifo nosso)

Assim, reduzo a sentença aos limites do pedido do autor/apelante, extirpando a questão acima mencionada, que não fora objeto de debate processual pelas partes.

Pois bem. Na hipótese, entendeu a magistrada de base que o valor da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato estaria dentro da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, sendo, inclusive, menor do que a taxa efetivamente contratada pelas partes. Quanto à diferença das parcelas, após os cálculos apresentados pelo autor/recorrente, informou a magistrada que, no contrato, havia a incidência de outros encargos, como o IOF, o que, na sua ótica, justificaria “a quase inexistente diferença no valor da parcela”, razão pela qual inexistiria irregularidade na fixação dos valores contratados.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Pois bem. No tocante à alegação de que a instituição financeira cobrou juros remuneratórios em patamar superior ao previsto no instrumento contratual, que seria 2,36% a.m., cabe esclarecer que a “calculadora do cidadão”, disponibilizada no *site* do Banco Central do Brasil, não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado, não sendo, assim, instrumento hábil

para aferir a taxa de juros remuneratórios pactuada pela instituição financeira.

O próprio Banco Central, em seu sítio eletrônico, esclarece que: *"A Calculadora do Cidadão simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora."*<sup>1</sup>

Como bem ressaltou a magistrada sentenciante, além do valor líquido disponibilizado ao autor, outros encargos também incidiram no contrato, a exemplo do IOF, o que, a meu ver, justifica a mínima diferença paga a mais no contrato. Razão disso, não se pode, com base na "calculadora do cidadão", afirmar que foram cobrados juros em patamar superior ao avençado pelas partes.

Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. "CALCULADORA DO CIDADÃO". INIDONEIDADE PARA AFERIÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA DURANTE A RELAÇÃO NEGOCIAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. As instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto nº 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF). A "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado, sendo, portanto, instrumento inidôneo para aferir a taxa de juros remuneratórios efetivamente praticada pela instituição financeira. No julgamento do RESP 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos o STJ decidiu pela legalidade da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Em relação à*

---

1 *In* <https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>.

*tarifa de cadastro, permitiu sua cobrança, somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (TJMG; APCV 1.0625.13.001589-8/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 10/11/2016; DJEMG 22/11/2016) (grifo nosso)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E BOLETO. CONTRATO ANTERIOR AO ANO DE 2008. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE. Em face da função social do contrato, o Código de Defesa do Consumidor relativiza o rigor do princípio pacta sunt servanda, afastando abusividade que acarrete desvantagem exagerada ao consumidor perante o fornecedor de serviço ou produto. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada. **Impossibilidade de serem considerados os valores elaborados pelo autor na "calculadora do cidadão", eis que não levam em conta os encargos administrativos e contratuais que integram a base de cálculo do montante financiado.** Conforme entendimento do STJ no julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, apenas nos contratos firmados anteriormente à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão Boleto (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é considerada válida. (TJMG; APCV 1.0625.10.011071-1/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 11/10/2016; DJEMG 26/10/2016) (grifo nosso)*

Ademais, registre-se que, no que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, a qual somente se verifica quando o percentual cobrado discrepa da média de mercado.

Confira-se o seguinte aresto:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.*

*3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas n<sup>os</sup> 5 e 7 desta Corte.

5. A alegada discussão em torno do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo acórdão recorrido e sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, carecendo o recurso no ponto do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n<sup>o</sup> 282 e n<sup>o</sup> 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n<sup>o</sup> 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 537.989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). (grifo nosso).

*In casu*, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 2,36% ao mês e 32,30% ao ano (fls. 17). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – agosto de 2012 –, as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas a crédito pessoal eram de 2,81% a.m e 39,43% a.a. Logo, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira estariam abaixo da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico realizado, bem como da própria taxa apresentada pelo recorrente como sendo a taxa efetivamente cobrada pelo banco (2,5002% a.m), não havendo, pois, que se falar em ilicitude na cobrança dos juros remuneratórios, nem mesmo em restituição em dobro pelo que fora pago.

Ante o exposto, de ofício, **RECONHEÇO O JULGAMENTO ULTRA PETITA**, extirpando da sentença a parte relativa ao anatocismo e a Tabela Price, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle



Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**